

Considerando a necessidade de se instituírem regras e procedimentos uniformes nos diversos ramos do Ministério Público da União e nos Ministérios Públicos dos Estados para a fiel execução da Lei de Acesso à Informação e da observância da proteção de dados pessoais, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012, a fim de adequá-la à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 2º Acresce-se o art. 7º-A à Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A O prazo de temporalidade para divulgação em transparência ativa de informações e documentos que contenham dados pessoais é de 5 (cinco) anos, após o qual o acesso será garantido mediante requerimento, na forma do art. 10 da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º No caso de contratos e outros atos sujeitos a prazo determinado de vigência, o prazo de temporalidade é contado a partir do término da vigência do ato.

§ 2º No caso de informações sujeitas a classificação, o prazo de temporalidade passa a contar a partir do transcurso do termo final de restrição de acesso ou da consumação de evento que defina o seu termo final.” (NR)

Art. 3º O §2º do artigo 21 da Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21.....

§ 2º As sessões de que trata o caput serão registradas em áudio, cujo conteúdo será disponibilizado ao interessado mediante requerimento formal, e em ata a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

.....”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 10 de junho de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 312, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 5º, 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00425/2025-75, julgada na 6ª Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2025;

Considerando que a Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023, traz uma ampla diversidade de medidas a serem implementadas no âmbito dos ramos e unidades do Ministério Público, para adequação às normas de proteção de dados pessoais, RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do art. 155 da Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

Parágrafo único: A estrutura administrativa prevista nesta Resolução deverá ser implementada, em cada ramo e

unidade do Ministério Público brasileiro, no prazo de até 2 (dois) anos." (NR)

Art. 2º O art. 156 da Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. No prazo de até 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Resolução, o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro deverão a ela adequar todos os seus atos internos." (NR)

Art. 3º. O art. 171 da Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171. Os convênios e contratos em vigor de tratamento de dados pessoais entre o Ministério Público e instituições públicas e privadas deverão se adequar aos termos da presente Resolução, no prazo de 2 (dois) anos da sua publicação." (NR)

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 10 de junho de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 10 DE JUNHO DE 2025

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00885/2024-02

RELATORA: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

REQUERENTE: Juliana Pontes da Fonseca

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO. EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS NAS PROVAS PREAMBULAR, ESCRITA E ORAL. CLÁUSULA DE BARREIRA. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRECEDENTES DO STJ. PCA IMPROCEDENTE.

1. Procedimento de Controle Administrativo, no qual pleiteia-se a efetivação da política de cotas raciais e para pessoas com deficiência (PCD) em todas as fases do concurso para promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), ou seja, prova preambular, escrita e oral.
2. Edital, lei interna do concurso público que vincula a Administração e os candidatos, em consonância com a legislação de regência e precedentes do STJ.
3. Ausência de quaisquer ilegalidades no Regulamento do concurso quanto à reserva de vagas e previsão de nota mínima. Decreto 9.508/2018.
4. O caso em apreço consiste em mera irresignação da Requerente, não consistindo em caso ilegal que justifique interferência deste Conselho no concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, notadamente quanto à cláusula de barreira para as vagas reservadas.
5. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo e prejudicado o Recurso Interno interposto, nos termos do voto da Relatora. Ausentes,